

RELATÓRIO: Copa do Mundo 2026, ludopatia, CDC e responsabilidade civil das plataformas de apostas no Brasil.

Um breve panorama das decisões judiciais contemporâneas, tendências regulatórias e riscos processuais para os operadores de apostas de quota fixa.

1. Introdução

A Copa do Mundo de 2026 será um grande desafio para os operadores de apostas de quota fixa no Brasil, as famosas BETS. Não apenas pelo volume de apostas, que podem passar dos R\$ 200 bilhões¹, mas pelas incertezas jurídicas de um mercado recentemente regulado.

Para ilustrar, temos que na Copa de 2022, eram 32 seleções e 64 partidas. Na edição de 2026 serão 48 seleções e 104 jogos. Mais partidas, mais jogos transmitidos e mais apostadores.

Em estudo divulgado recentemente, 43,8% dos entrevistados afirmaram que normalmente não apostam, mas pretendem abrir uma exceção durante a Copa. 57% das entrevistadas do sexo feminino declararam que vão apostar apenas durante a Copa². Esse público, pelo que parece, não tem histórico nas plataformas, não conhece o vocabulário do setor e não tem disposição para percorrer longas etapas de cadastro durante um jogo. Em resumo, o risco de atrito entre apostadores e plataforma será ampliado.

Ainda segundo a matéria jornalística, quase metade dos operadores reconhece que a fricção nos processos de identificação e pagamento prejudica suas taxas de conversão,

¹<https://www.infomoney.com.br/esportes/como-as-bets-se-preparam-para-uma-copa-do-mundo-de-quase-r-200-bi-bi-em-apostas/> (em 27.05.2026).

² Vide: <https://bnldata.com.br/copa-de-2026-tera-40-mais-jogos-e-um-novo-perfil-de-apostador/>.

um problema que tende a se intensificar durante o evento esportivo em tela³.

Outro fator de risco que não pode ser desconsiderado, é o aumento expressivo de casos em que os apostadores se declaram ludopatas⁴. Sendo importante destacar que a autodeclaração⁵, com a consequente exclusão do apostador compulsivo é uma ferramenta legítima e destacada no conceito de jogo responsável. Entretanto, verificamos que uma parcela considerável desses “autoexcluídos” buscam, na verdade, uma maneira de fraudar a operadora de apostas⁶.

Como isso acontece? O indivíduo faz sua autoexclusão no website da Secretaria de Prêmios e apostas do Ministério da Fazenda e, ato contínuo, efetua o cadastro em uma operadora de quota fixa. Realiza suas apostas e, havendo insucesso, entre em contato com a operadora solicitando o estorno do valor apostado alegando a ludopatia declara em sede do referido ministério. Esses supostos apostadores compulsivos não só alegam a incapacidade decorrente da doença, mas também falhas nas plataformas em relação ao dever de prevenção, invocando, sobretudo, a proteção do Código de Defesa do Consumidor (o famoso CDC).

Temos, em resumo, que a ludopatia é o ponto focal da grande maioria das decisões judiciais verificadas por nós.

Ainda no cenário verificado, temos uma forte tendência de expansão da responsabilidade das operadoras, principalmente em razão dos regulamentos voltados para consecução do conceito de jogo responsável, que tem como objetivo garantir que as práticas de jogos e apostas sejam realizadas de forma segura, saudável e consciente, prevenindo vícios e protegendo os apostadores, especialmente os mais vulneráveis.

Com efeito, vamos abordar, sinteticamente, os principais riscos, de acordo com as recentes decisões judiciais e, com base nelas, apontar algumas ações que podem ser implantadas para reduzir as possíveis condenações.

³ Lembrando que as plataformas ilegais, o ingresso do apostador é facilitado. Sendo assim, se de um lado ao agente regulado deve seguir regras de KYC (know your cliente), os operadores ilegais apenas precisam aceitar o novo apostador, através de cadastros simples – normalmente pelo veículo de pagamentos.

⁴ <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/quase-300-mil-sairam-das-apostas-por-vicio-diz-padilha-a-cnn/> (em 27.05.2026).

⁵ <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/secretaria-de-premios-e-apostas/autoexclusao> (em 10.04.2026).

⁶ Vide matéria em <https://www.poder360.com.br/poder-sportsmkt/apostadores-usam-sistema-de-autoexclusao-para-fraudar-sites-diz-site/> (em 14.01.2026).

2. Apostadores são considerados consumidores pelo CDC?

Sim, o apostador é considerado consumidor para efeitos do CDC, uma vez que a casa de apostas fornece serviços digitais com finalidade lucrativa. Portanto, os direitos previstos no CDC (Lei n. 8.078/90) são aplicáveis. Isso foi reafirmado pela Lei n. 14.790/23, que estabelece expressamente que os apostadores são consumidores para todos os efeitos legais.

Vejamos alguns dispositivos da lei citada:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

E, continuando a ilustração, ainda temos no art. 6º:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente,

segundo as regras ordinárias de experiências;

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito.

E no art. 14 encontramos: *“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”*

2.2. Como isso vem sendo aplicado na prática?

O ponto central das decisões recentes é: se a plataforma possui controle tecnológico do ambiente de apostas, ela também possui deveres mínimos de prevenção e segurança. Isso faz com que muitas ações deixem de discutir apenas “culpa do jogador” e passem a discutir “falha do serviço” (nos termos do art. 14 acima reproduzido).

E como indicado anteriormente, a própria Lei n. 14.790/2023 estabelece normas de proteção ao consumidor, através das políticas de jogo responsável, incluindo a prevenção da ludopatia.

Mas é importante notar que embora a lei não trate diretamente da restituição de perdas, ela passou a ser usada como fundamento indireto para ampliação dos deveres das plataformas e interpretação mais protetiva ao apostador.

2.3. Pontos favoráveis às plataformas dentro do CDC

a) Atividade voluntária

As apostas são atividades lícitas, dependem de manifestação voluntária e envolvem risco inerente conhecido pelo usuário. Muitos juízes ainda valorizam, autonomia da vontade, capacidade civil presumida, e responsabilidade individual.

b) Necessidade de prova robusta

A simples alegação de ludopatia não basta. As decisões mais severas contra plataformas geralmente possuem: laudo psiquiátrico, histórico médico, padrão extremo de comportamento, movimentações financeiras anormais, longas sessões contínuas de apostas. Sem esse conjunto probatório, ações têm menor probabilidade de sucesso.

3. Tendência contemporânea

O Judiciário brasileiro começa a construir o entendimento de que a plataforma pode responder quando ignora sinais objetivos de comportamento compulsivo. Mas é importante destacar que não existe posição consolidada nos Tribunais, mas há crescimento claro dessa linha interpretativa.

3.1 Decisão da 1ª Vara Cível de Tubarão/SC

A decisão proferida pelo juiz Paulo da Silva Filho da 1ª Vara Cível de Tubarão/SC representa um dos exemplos da atual tendência do Judiciário brasileiro em relação à responsabilidade das plataformas de apostas online.

Uma matéria, referente à decisão, publicada pelo jornal Matrôpoles⁷, foi ressaltado que a Justiça condenou uma operadora à restituição de aproximadamente R\$ 217 mil à usuária, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 10 mil, sob o fundamento de falha na implementação das políticas de jogo responsável.

Segundo a decisão, a plataforma teria permitido a continuidade de um padrão evidente de comportamento compulsivo entre junho de 2024 e fevereiro de 2025, período em que a consumidora direcionou integralmente seus recursos financeiros às apostas, realizou empréstimos, utilizou cartão de crédito de forma recorrente e manteve comportamento

⁷ Vide: [Juiz condena bet a indenizar jogador que perdeu R\\$ 217 mil em 8 meses](#) Acesso em: 28 de maio de 2026.

contínuo de tentativa de recuperação de perdas.

O magistrado entendeu que tais circunstâncias eram previsíveis, identificáveis e monitoráveis pela plataforma.

A sentença também reconheceu expressamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à relação entre apostador e operadora, ampliando os deveres de segurança, informação e prevenção atribuídos às empresas do setor.

Embora tenha reconhecido a licitude da atividade de apostas, o juízo destacou que a operação envolve risco elevado, impondo às plataformas dever ativo de prevenção de danos previsíveis, e não mera atuação reativa após o prejuízo já consolidado.

A condenação foi fundamentada no descumprimento de obrigações previstas na Lei nº 14.790/2023 e na Portaria SPA/MF nº 1.231/2024

A decisão demonstra uma tendência crescente do Poder Judiciário na análise da atuação das casas de aposta, principalmente quando identificadas:

- falhas informacionais;
- ausência de controles internos eficazes;
- ou inércia diante de sinais evidentes de jogo problemático.

Sob a perspectiva regulatória e empresarial, o caso reforça que políticas de compliance e mecanismos efetivos de jogo responsável vêm deixando de ser apenas exigências administrativas, passando a ocupar papel central na diminuição de riscos jurídicos, financeiros e reputacionais das operadoras.

3.2 Decisão do TJDF, restituição superior a R\$ 337 mil

Em decisão da 3ª Vara Cível de Brasília⁸:

- o autor apresentou diagnóstico de ludopatia;

⁸ Vide: Justiça declara a nulidade das apostas e condena casa de apostas (Bets) à restituição de mais de R\$ 337 mil a consumidor diagnosticado com ludopatia | Jusbrasil (Acesso em: 26 de maio de 2026).

- demonstrou padrão compulsivo;
- alegou ausência de mecanismos preventivos eficazes.

O juízo:

- aplicou o CDC;
- reconheceu falha na prestação do serviço;
- declarou nulidade das apostas;
- e determinou restituição de valores.

O fundamento central foi: omissão da plataforma diante de comportamento compulsivo perceptível.

3.3 Decisão do TJSP, movimentação excessiva e omissão preventiva

Em ação envolvendo a gigante Stake Brazil⁹:

- foram identificados dezenas de depósitos sucessivos;
- movimentações intensas em curto período;
- e padrão considerado incompatível com uso recreativo normal.

O magistrado destacou:

- ausência de bloqueio preventivo;
- ausência de limitação operacional;
- continuidade do estímulo ao jogo.

A decisão entendeu que havia:

- sinais objetivos detectáveis de compulsão.

⁹Vide: Entenda A Decisão Judicial Que Condenou Uma Casa De Apostas A Pagar R\$ 500 Mil A Cliente Com Ludopatia (Acesso em: 26 de maio de 2026).

3.4 Caso real TJRS, exclusão compulsória do apostador

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul determinou¹⁰:

- exclusão do usuário das plataformas;
- com fundamento na proteção do consumidor hipervulnerável.

A decisão utilizou:

- CDC;
- Lei 14.790/2023;
- Portaria SPA/MF nº 1.231/24.

4. Fatores que aumentam risco de condenação

4.1 As decisões recentes observaram especialmente:

Elemento	Impacto judicial
depósitos sucessivos	forte indício de compulsão
sessões contínuas	aumenta percepção de vulnerabilidade
dezenas de apostas diárias	reforça falha preventiva
bônus após perdas	interpretado negativamente
ausência de limite	favorece tese do autor
publicidade insistente	pode sugerir estímulo abusivo
autoexclusão ignorada	fator extremamente grave

Embora o vício por si só raramente gere dever de indenizar, as casas de apostas podem ser responsabilizadas se houver prova de **falha no dever de cuidado** ou **violação das políticas de "jogo responsável"**.

Indução ao vício: Existem ações que discutem se a publicidade agressiva ou a falta de

¹⁰ Vide: [Justiça manda excluir apostador compulsivo de bets | Yogonet Brasil](#) (Acesso em: 26 de maio de 2026).

mecanismos de autoexclusão induziram o apostador ao vício, podendo gerar responsabilidade civil extracontratual.

4.2 Condições que ainda favorecem as plataformas:

Elemento	Potencial defensivo
ausência de laudo contemporâneo	enfraquece alegação
histórico de saques anteriores	demonstra consciência
uso voluntário contínuo	reforça autonomia
inexistência de pedido prévio de bloqueio	reduz omissão
atividade recreativa moderada	afasta compulsão extrema
comportamento seletivo do autor	pode indicar oportunismo

5. Riscos que podem aumentar

a) Judicialização em massa

A tendência é de crescimento acelerado dessas ações devido à popularização das apostas, ao aumento do debate sobre saúde mental e à expansão da regulamentação.

b) Ampliação do conceito de hipervulnerabilidade

Algumas decisões começam a ampliar proteção para compulsividade, impulsividade, transtornos emocionais, dependências comportamentais.

c) Copa do Mundo e aumento do número de novos apostadores

Historicamente, períodos de Copa do Mundo e grandes campeonatos costumam gerar crescimento de cadastros, apostas e, conseqüentemente, os atritos entre apostadores e operadores.

Possíveis impactos jurídicos no período da Copa

Há risco de:

- aumento de alegações de ludopatia;
- crescimento de ações coletivas, inclusive demandadas pelo Ministério Público e órgãos de defesa do consumidor;
- maior pressão regulatória;
- intensificação da fiscalização estatal; e
- campanhas agressivas de marketing podem ser usadas judicialmente como prova de estímulo excessivo.

Medidas preventivas que começam a ganhar relevância

- mecanismos claros de autoexclusão;
- alertas de comportamento de risco;
- períodos de pausa obrigatória;
- transparência informacional;
- rastreabilidade de consentimentos;
- registros de avisos enviados ao apostador; e
- documentação das ações dentro do conceito de “jogo responsável”.

Conclusão

O cenário jurídico brasileiro sobre apostas online e ludopatia ainda está em formação, mas as decisões contemporâneas demonstram direção relativamente clara: expansão da aplicação do CDC, fortalecimento da figura do consumidor hipervulnerável e ampliação dos deveres das plataformas.

As decisões mais recentes indicam que o Judiciário tende a responsabilizar plataformas principalmente quando identifica; omissão diante de sinais evidentes, ausência de mecanismos preventivos e continuidade do estímulo ao jogo compulsivo.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2026

JOSÉ EDUARDO FRANÇA

OAB – RJ 174.649

MARCELLO CORRÊA

OAB – RJ 107.825

FÁBIO CASTELO

OAB – RJ 182.274

PEDRO PANTOJA

OAB – RJ 233.077